

2021

Setembro - Ed. 30 Vol. 1. Págs. 96-114

# JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NOS CRIMES PRATICADOS COM ARMAS NO BRASIL

THE INEFFICACY OF THE DISARMAMENT STATUS IN CRIMES PRACTICED WITH WEAPONS IN BRAZIL

Andressa Martins MENDONÇA Faculdade Católica Dom Orione (FCDO) E-mail: and.m.mendonca@gmail.com

Fernando Rizério JAYME
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: fernado.rjayme@gmail.com





#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo apontar a ineficácia do Estatuto do Desarmamento, que tem como premissa a redução das armas de fogo em circulação, bem como de seu comércio, posse e porte. A lei 10.826/03 foi desenvolvida com a ideia de que acabaria com os crimes violentos, mas mesmo após sua vigência, percebe-se que a lei foi falha, pois ainda há criminosos munidos de armas de fogo praticando crimes, não foram desarmados, como prevê a lei. Ocorre que com isto, o cidadão de bem é desarmado, ficando a mercê de mal feitores, pois aqueles abdicam de seus armamentos. Possuir um estatuto que desarma um cidadão e não tem eficácia no desarmamento de criminosos não é vantajoso para a sociedade, ficando os mal feitores a vontade para praticar crimes. Em Outubro de 2005 a população foi consultada através de votação, a respeito da proibição do comércio de armas no país, a própria população brasileira votou contra a referida proibição.

Palavras-chave: Desarmamento. Ineficácia. Falha. Criminalidade. Armas.

### **ABSTRACT**

This article aims to point out the ineffectiveness of the Disarmament Statute, which is premised on reducing firearms in circulation, as well as their trade, possession and carrying. Law 10,826/03 was developed with the idea that it would end violent crimes, but even after it came into effect, it is clear that the law was flawed, as there are still criminals armed with firearms committing crimes, they were not disarmed, as provides for the law. It so happens that with this, the good citizen is disarmed, being at the mercy of evil doers, as they abdicate their weapons. Possessing a statute that disarms a citizen and is not effective in disarming criminals is not beneficial to society, and criminals are free to commit crimes. In October 2005, the population was consulted through a vote, regarding the prohibition of the arms trade in the country, the Brazilian population itself voted against the aforementioned ban.

**Keywords:** Disarmament. Ineffectiveness. Faiulure. Criminals. Guns.

# INTRODUÇÃO

Em 2003 a Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor no Brasil, com a proposta de melhorar a eficiência no controle de posse, e comercialização de armas e munições. A maioria da população brasileira não é a favor do desarmamento, tanto que no Referendo de 2005, votaram contra a proibição do comércio de armas.

O Referendo foi criado para verificar se a população estava satisfeita com o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), que visava proibir a comercialização de armas de fogo e munições. Conforme tal referendo teve um resultado negativo, onde 63,94% dos brasileiros votaram que não são a favor da proibição de armas (Quintela e Barbosa, 2015). Tal Referendo não foi respeitado pelo governo da época.

Porém, ainda é visto criminosos a praticarem crimes de mão armada, com isto, questiona-se a eficácia do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e se são as armas o problema que eleva a criminalidade.

Busca-se analisar se realmente o Estatuto do Desarmamento tem eficiência no combate a crimes praticados com armas, visto que com a implementação da Lei nº 10.826/2003, o Estatuto deixa o cidadão de bem completamente vulnerável, visto que enquanto este se desarma, criminosos possuem armas ilegalmente, e se aproveitam da situação de vulnerabilidade da população.

Alegam que o Estatuto e as modificações feitas nos últimos anos fragilizam o controle e fiscalização de armas, mas não observam que desde o vigor da Lei 10.826/2003 esse "controle e fiscalização" que pregam foi falho, pois os criminosos sempre tiveram a posse ilegal e sempre praticaram crimes.

Após algumas mudanças no Estatuto do Desarmamento, é esperado que o cenário de crimes venha a mudar, e que o cidadão de bem tenha seu direito constitucional à defesa, fará com que qualquer mal feitor ao planejar cometer um crime, pense duas vezes.

O Estatuto do Desarmamento deixa a sociedade indefesa aos atos criminosos que são praticados por bandidos armados. O direito à legítima defesa é constitucional e é garantido pelo artigo 5° da Constituição Federal de 1988. A população fica vulnerável a

criminosos armados, ressaltando ainda, que possuem tem plena consciência que não serão enfrentados à altura por um cidadão, ao cometer um crime.

Portanto, foi feito um estudo bibliográfico, com embasamento em dados, e exploratório da lei n. 10.826/03, que implementa o chamado Estatuto do Desarmamento, com o objetivo principal de entender suas implicações de longo prazo, cerca de 18 anos depois. Quanto à sua eficácia, muitas questões permanecem problematizadas na sociedade brasileira, como o aumento da taxa de criminalidade que coloca o Brasil entre os países mais violentos do mundo, e a legislação, bem como um debate recente, sobre mudanças nas disposições legislativas, incluindo revogação, que requerem uma análise crítica dos efeitos desta lei.

## ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E EVOLUTIVOS.

A história das armas se inicia na época em que os homens das cavernas utilizavam pedras amoladas e amarradas a galhos de arvores, para perfurar a pele dos animais durante as caçadas. Com a descoberta do metal com o passar do tempo, as armas passaram de pedras e madeira para lanças, espadas e machados. A descoberta da pólvora pela China entre os séculos IX d.C., pode ser tida como o marco mais importante para a evolução das armas. Estas eram feitas em tubos de bambu, e uma mistura com salitre, enxofre e carvão vegetal, que em contato com o fogo explodiam, era usada para atirar pedras, assim, o potencial destrutivo das armas foi aumentando, após três séculos surgiram os canhões (CARTAXO, G. S.D. PORTAL DA CÂMARA).

No século 15 surgiram as primeiras armas de fogo portáteis, Samuel Colt, foi um americano que em 1836, aos 21 anos de idade, desenvolveu o primeiro revólver de seis tiros, de nome Colt, até então os armamentos disparavam apenas uma munição por recarga. O invento revolucionou a história das armas, pois além da portabilidade, possuía maior capacidade de fogo. A arma Colt 45 possuía um slogan criado por Samuel, que tinha a seguinte frase: "Abraham Lincoln tornou todos os homens livres, mas Samuel Colt os tornou iguais" (HISTORY, s/d).

A ideia a ser passada era de que com uma Colt 45 todos possuíam as mesmas chances de ataque e defesa, sem importar o poder ou força física de cada ser. Mais dois grandes nomes contribuíram para a evolução das armas de fogo, são eles Horace Smith e

Daniel B. Wesson, criadores da pistola de ação avançada, que permitiam uma recarga mais rápida.

Outro ponto culminante para a evolução das armas foi a automação, em 1884 surgiu nos Estados Unidos a primeira arma automática do mundo, a metralhadora, capaz de disparar centenas de tiros por minuto. Trinta anos após a descoberta do Brasil em 1500, iniciou-se o povoamento do país em 1530, que vinha a ser colônia de Portugal, até o ano de 1815 (CARTAXO, G. s/d. PORTAL DA CÂMARA).

Há registros que durante esse período, com as Ordenações de Filipinas, iniciou-se a primeira a política de desarmamento na história do país, onde qualquer um que fabricasse armas no território brasileiro, poderia ser condenado à pena de morte.

O objetivo era dificultar a organização de milícias coloniais que pudessem ameaçar o poder de Portugal. Em 1831, o Brasil já era independente, o uso de armas era autorizado apenas para oficiais de justiça e pessoas com autorização concedida pelos juízes de paz. No mesmo ano, Dom Pedro I veio a abdicar do trono. Nos anos de 1831 a 1840, período conhecido como Regencial, ocorreram diversas revoltas populares, por motivo de abuso do poder imperial contra as classes mais baixas, essas revoltas terminavam sempre com a vitória da Monarquia (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Diogo Antônio Feijó, o Regente Feijó, assumiu a regência do Império em 1835, pois Dom Pedro II, que contava com 05 anos de idade, herdeiro do trono, só poderia governar quando atingisse a maioridade. Feijó começou a trabalhar pela dissolução das milícias, e pela formação de uma guarda nacional.

Feijó tentou monopolizar o poder bélico para a Guarda Nacional, com a justificativa de que desta forma a Família Real estaria protegida. A situação era oposta ao que acontecia nos Estados Unidos, segundo Quintela e Barbosa (2015. P. 31): "Onde a segunda emenda à Constituição garantia aos cidadãos americanos o direito a autodefesa, através da propriedade e porte de armas de fogo, e o direito a constituir milícias para proteger o país contra inimigos externos e internos, garantindo a soberania do povo sobre os governantes."

As leis foram mantidas por todo período imperial e República Velha, em sua forma original, outras com certas adaptações, que durou de 1889 a 1930. Mesmo com a proibição das milícias, a propriedade de armas durante o império era um direito de todo cidadão

brasileiro livre, esse direito era vetado de negros, escravos, índios, deixando clara a intenção do Estado em restringir o poder de certo grupo de pessoas, de forma que era mantida a dominação sobre tal grupo.

Em 1930 Getúlio Vargas tomou a presidência, vindo a governar por quinze anos, período este em que houve a primeira campanha oficial de desarmamento, foi sancionada a lei Decreto 24.602 de 1934, que previa a proibição da instalação no País, de fábricas civis destinadas a fabricação de armas e munições de guerra, justificada pelos movimentos de coronelismo e cangaço presentes no nordeste do país.

Vargas instituiu a campanha desarmamentista alegando que os armamentos utilizados pelos cangaceiros para cometer crimes, eram roubados dos coronéis. Na década de 60, no Regime Militar, o presidente Castelo Branco em 28 de janeiro de 1965, sancionou o Decreto de Lei nº 55.649, que deixava ainda mais rígido o regulamento para a fiscalização de produtos controlados pelo exército brasileiro, conhecido também como R105. Este previa o impedimento do acesso as armas pelos civis.

Em 1997 houve a instituição da primeira lei de controle de armas de fogo, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, Lei nº 9.437/97, a referida lei foi responsável pela criação do SINARM (Sistema Nacional de Armas), de responsabilidade da polícia federal, que tinha a finalidade de registrar as armas de fogo e os portes federais de arma. Na época, era possível que o cidadão que comprovasse aptidão e não possuísse antecedentes criminais, ter ou até portar arma de fogo.

As penas eram de 01 ano de reclusão, quando houvesse porte ou posse ilegal de arma de calibre permitido, e de 02 anos caso a arma fosse de calibre restrito. A lei foi válida por quase 07 anos, nesta época, qualquer civil poderia optar por possuir ou não uma arma de fogo, devidamente registrada, o porte também poderia ser permitido caso fosse comprovada a aptidão do cidadão, e este não possuísse antecedentes criminais.

Em 1999, foi criado pelo senador Gerson Camata, o projeto de lei que dispunha sobre o fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo. Sendo aprovado pelo plenário, se transformou em norma jurídica, a Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, sancionada em 2003 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, objetivando o desarmamento total da população.

101

O Estatuto criou também a Campanha do Desarmamento, que recompensava com valores em dinheiro, quem entregasse sua arma (registrada ou não), para os órgãos da segurança pública, os valores variavam de R\$ 150,00 a R\$ 450,00, a depender do modelo da arma.

Em 2019, Jair Bolsonaro vence as eleições presidenciais, e vem a assinar quatro decretos que flexibilizam a compra e uso de armas de fogo no país. Foram quatro os decretos assinados, sendo as mudanças:

- Aumenta de quatro para seis o número de armas de fogo que o cidadão pode adquirir. Desde que preencha todos os requisitos. E para oito no caso de policiais, agentes prisionais, membros do Ministério Público e de tribunais.
- O cidadão pode portar duas armas simultaneamente, antes a quantidade não era mencionada, mas o porte só era permitido para arma que estivesse registrada nele.
- Laudo de comprovação de aptidão psicológica pode ser emitido por qualquer psicólogo com registro no Conselho Regional de Psicologia, antes só poderiam emitir o laudo psicólogos cadastrados na Polícia Federal.
- O Exército não controla a venda de projéteis, para armas de porte ou portáteis até o calibre 12,7mm, e de acessórios que aumentam o poder de armamentos. Antes era permitido a caçadores, atiradores e colecionadores adquirir no máximo mil munições por ano, para cada arma de uso restrito, e cinco mil para as de uso permitido. Agora podem comprar por ano dois mil cartuchos para armas de uso restrito. Com permissão do exército, pode ser a quantidade extrapolada em até duas vezes por caçadores, cinco vezes por atiradores.
- Os CACs (colecionadores, atiradores desportivos, e caçadores), para comprar armas acima do limite estabelecido (), só precisarão da autorização do exército.
- Foi ampliada a lista de categoria profissional que tem o direito de adquirir armas e munições de controle do exército, sendo eles: integrantes do IBAMA, Receita Federal, ICMBio - Instituo Brasileiro do Meio Ambiente e Biodiversidade, Poder Judiciário e Ministério Público.

Jovem de 14 a 18 anos pode utilizar arma emprestada de outrem (atirador desportista) para a prática esportiva de tiro em instituições permitidas pelo exército. Antes só era permitido com as armas dos pais ou do clube de tiro.

Portanto, foi longa a jornada tanto na evolução de armamentos, quanto na legislação, o Estatuto do desarmamento foi feito para buscar preencher lacunas deixadas pelas leis anteriores, bem como monopolizar o poder bélico para um determinado grupo de pessoas.

### Análise Jurídica da Lei do Desarmamento

A constitucionalidade da Lei 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, chegou a ser questionada e julgada pelo plenário (ADI3112), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de três dispositivos da referida lei.

Foram anulados dois dispositivos do Estatuto, pelos ministros, por maioria dos votos, os quais previam a proibição do pagamento de fiança nos crimes de porte ilegal de arma, disposto no parágrafo único do artigo 14, e disparo de arma de fogo disposto no parágrafo único do artigo 15. Foi apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer que tais delitos são de mera conduta, e que mesmo reduzindo o nível de segurança coletiva, não se equiparam a crimes que ocasionam lesão, ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

O artigo 21 do Estatuto, que negava a liberdade provisória a quem cometesse os delitos de comércio ilegal e tráfico internacional de armas, bem como posse ou porte ilegal de arma de uso restrito. O referido dispositivo também foi considerado inconstitucional, a maioria dos ministros entendeu que o dispositivo violava os princípios do devido processo legal – ampla defesa e contraditório - e presunção de inocência, o ministro Cezar Pleuzo relatou: "Não confio em uma disposição legal que restringe a liberdade provisória".

Os ministros consideraram prejudicado o artigo 35, que dispunha que a proibição ou não da comercialização de arma de fogo e munição, em todo o território nacional era condicionada á plebiscito, este, realizado em 2005, determinou a manutenção do comércio. Em outros termos, o dispositivo não chegou a ser apreciado por ter perdido o objeto, ou seja, não possui mais validade no mundo jurídico.

A inconstitucionalidade de todo o Estatuto do Desarmamento foi analisada, por vício formal de constitucionalidade. A alegação era de que o Congresso nacional violou a competência privativa da União, em seu artigo 61 que dispunha que é competência privativa do chefe do Executivo determinar a criação e estruturação dos Ministérios e Órgãos da Administração pública. Esse argumento não vigorou, o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que não houve violação da Constituição pois a lei não dispõe da criação de órgãos, funções ou empregos públicos, nem a respeito da extinção destes.

Ao analisar de forma ampla o Estatuto do desarmamento, nota-se que ele fere os artigos 23 e 25 do código penal. Estes dispositivos dispõem a respeito da legítima defesa, esta, é um direito do cidadão, e é limitada pelo estatuto, pois limita o poder de reação em ataques evidentes.

Como mencionado no tópico anterior, foram quatro os Decretos assinados pelo atual presidente Jair Bolsonaro, o Decreto 9.785 de 2019, o referido Decreto flexibiliza o direito a posse e porte de arma de fogo, mais especificadamente em seus artigos 9° e 20°, mas questiona-se se é ou não legal, se está apenas regulamentando, ou se criou direitos, o que seria de competência do Congresso Nacional na segunda hipótese. O Decreto está em vigor, até ser analisado se é legal ou não.

# RESULTADOS E INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA SOCIEDADE

Em 2003 a Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor no Brasil, com a proposta de melhorar a eficiência no controle de posse, e comercialização de armas e munições.

Em 2011, foram registradas as taxas mais altas de homicídios e assassinatos desde o ano de 1980, dados disponíveis no Sistema de Informação sobre Mortalidade e devidamente analisados, o Mapa da Violência (Publicação – Edição 2014 – Dados de 2011), cerca de 52.198 mortes. Em 2015 o Mapa da violência publicou dados de 2012, expondo a ocorrência de 56.337 homicídios no Brasil, sendo 71% deles causados por armas de fogo. Portanto, com o Estatuto em vigor no ano de 2005, não houve diminuição das taxas (OLIVEIRA; GALLI, 2017).

É fato que não há relação entre o Estatuto de Desarmamento e a diminuição da violência, primeiro porque não houve diminuição, temos mais de dez anos de política desarmamentista, e o Brasil é um dos onze países mais violentos do mundo.

O Estado de Alagoas é um dos líderes no ranking de estados que mais ocorrem assassinatos, e foi um dos Estados que mais entregou armas para a campanha desarmamentista nos anos de 2004 e 2005. Enquanto Santa Catarina possui a menor taxa de homicídios por armas de fogo (7,5 por 100 mil habitantes) e é o 5º estado com mais registros de armas de fogo legais no país (OLIVEIRA; GALLI, 2017).

Por dois anos consecutivos, mais especificadamente, de 2017 a 2019, o número de armas de fogo registradas por civis cresceu consideravelmente, enquanto o número de homicídios cometidos com armas de fogo caíra ao menor nível, em duas décadas.

Em 2017, o número de homicídios no Brasil atingiu o recorde de 65.602, conforme números do DATASUS, banco de dados do Ministério da Saúde sobre causas de mortes no país. Nos dois anos seguintes, houve uma queda expressiva nos assassinatos, que tiveram uma queda para 57.956 em 2018 (menos 11,6%, ante 2017) e para 45.503 em 2019, nova queda de 21,5% para o menor patamar desde 2000 (45.433). Houve também redução nas mortes causadas especificamente por armas de fogo, o ápice em 2017 de 48.650, foi reduzido para 33.136 no ano de 2019, menor quantidade desde o abo de 1999, que contou com 29.938 mortes (SCHREIBER, 2021)

De um lado, tem-se a posição de que o civil armado possa a vir a se ferir em uma abordagem de um criminoso, ou até a ser morto.

### O Caso Inglês

Uma grande quantidade de pessoas acredita que um país desarmado se torna mais seguro. No entanto essa crença veio a ser difundida pela mídia há vários anos, demonizando o uso de armas de fogo. No decorrer da história, houve um caso que com sua experiência provou o contrário.

O caso da Inglaterra ficou conhecido por expor que o país foi considerado mais violento que os Estados Unidos no ano de 2000.

No século XII a Inglaterra utilizava a *common law*, mais conhecida como lei comum, leis que foram desenvolvidas ao longo do tempo, e não por legisladores. Esse

sistema sempre garantiu que os súditos tivessem o direito ter armas para defesa própria. Após quatro séculos, mais precisamente em 1689, a Declaração de Direitos veio a ser assinada pelo Parlamento Inglês, tal documento ratificava a *common law*, e colocava o poder do rei abaixo do Parlamento, o impedia de suspender leis ou manter um exército próprio sem que o Parlamento autorizasse.

A Declaração garantia o direito dos súditos protestantes à legítima defesa, foi feita logo após a deposição de Jaime II, monarca, que tentou extinguir a religião protestante, e leis de liberdade do reino. Jaime II era católico, e tentou tirar esse poder dos protestantes.

O Decreto perdurou por mais dois séculos e meio, vindo o cenário a mudar após a Segunda Guerra Mundial. Na década de 1990, foi aprovada uma das legislações mais rígidas relacionadas a armamento, o Firearms (Amendment) Act 1997, que desarmou completamente a população, punindo qualquer uso defensivo de armas, mesmo não sendo de fogo, improvisadas, considerando ato criminoso a conduta de legítima defesa. O cidadão era condenado por evitar o crime com uso de alguma ferramenta.

No ano de 2000 foi exposto pelo jornal diário de Londres que na Inglaterra houve aumento de 19% nos casos de prática de crimes violentos e 38% nos casos de roubos na cidade de Londres. A Inglaterra havia ultrapassado os Estado Unidos nos índices das categorias principais de crimes violentos (MALCOLM, 2018).

O país que era considerado modelo em segurança, veio a ultrapassar os americanos nos índices de criminalidade, frisa-se a questão de que na época a Inglaterra possuía um sexto dos habitantes dos Estados Unidos.

O índice geral de criminalidade na Inglaterra e no País de Gales é 60% maior que nos Estados Unidos. (MALCOLM, 2018, p. 216). A comparação é feita com os Estados Unidos porque sua política armamentista fica a critério de cada estado, para compra individual, posse ou porte de arma de fogo, e a maioria deles concede esse direito ao cidadão.

Verificou-se que antes, quando não havia o controle severo de armas de fogo, o índice de crimes violentos era menor, portanto, não conseguindo parar o aumento da violência, tanto quanto da violência armada.

O caso mostra que menos armas não significa menos crimes, mas indaga-se se mais armas implicam em menos crimes.

Segundo Malcolm (2018), desde que as leis sobre armas ficaram mais restritivas, a taxa de crimes interpessoais na Inglaterra disparou. Em 1991 nos Estados Unidos as taxas de crimes violentos também subiram. Após, vieram a declinar ano após ano, chegando ao ponto mais baixo dos últimos trinta anos em 1999.

Nos Estados Unidos da América, estima-se que exista cerca de 300 milhões de armas nas mãos do povo, o país tem o índice de crimes violentos que mais cai, deste modo, se as teorias desarmamentistas estivessem corretas, as taxas de crimes violentos estariam aumentando ano após ano.

# DISCUSSÃO ACERCA DA EFICIÊNCIA DO ESTATUTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A discussão a respeito da eficiência do estatuto do desarmamento e as consequências do mesmo envolve o conceito de participação popular na decisão, que envolve o conceito de democracia. A Constituição de 1988, por muitos denominada Constituição Cidadã, é defendida pelos estudiosos como a mais democrática de todas as já criadas no Brasil. Isto se deve ao fato de que os objetivos da mesma, ao modificar o texto anterior em vários pontos, foram exatamente promover a democracia, após o longo período onde os brasileiros viveram uma escassez de direitos efetivos.

Pode-se compreender que a elaboração de tal Carta Magna não adveio de um método organizado academicamente, mas por ter surgido em momentos de enfrentamentos e discordâncias, não pode ser considerada, conforme Jobim (2012), a expressão pura de nossa racionalidade. A mesma, entretanto, representou um marco na transição entre a ditadura e a democracia e contou com a atuação de 487 deputados e 72 senadores, tendo sido promulgada em cinco de outubro de 1988. Textualmente, a Carta Magna explicita a soberania popular, em seu primeiro artigo:

Art. 1°. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [...] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular (BRASIL, 1988, s/p)

Sob a ótica da política, distinguem-se três modalidades básicas de democracia: a democracia direta, a democracia indireta ou representativa e a democracia semidireta. A democracia direta á semelhante ao modelo original grego, mais exatamente na capital Atenas, "onde o povo, reunido na ágora, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública 'no grande recinto da nação'" (BONAVIDES, 2006, p. 288). Aquela modalidade de manifestação dos interesses populares pode ser considerada como a base para o sistema democrático em todas as suas modalidades.

A democracia indireta ou representativa surgiu da impossibilidade de adotar técnica de conhecimento e captação da vontade de cidadãos semelhante àquela que se consagrou em Atenas.

A democracia semidireta se trata de uma modalidade mista, "[...] em que se alteram as formas clássicas da democracia representativa para aproximá-la cada vez mais à democracia direta" (BONAVIDES, 2006, p. 295).

Essa possibilidade conforma Bonavides (2006), se dá através de mecanismos da democracia direta, tais como, o referendo, o plebiscito, a iniciativa popular, o veto popular e o *recall*. Estas expressões da democracia semidireta compreendem uma condição decisória bem expressa e onde a efetividade da participação popular a torna bem próxima do modelo grego.

No entanto, Doroteu e Andrade (2015) indicam a questão do populismo político que explora a vontade popular e instrumentaliza o senso comum. Esta prática busca o apoio popular voltando-se a legitimar a adoção de posturas mais incisivas com relação à prática de determinado crime e surge a partir do emprego de meios de manipulação de massa. Estes mecanismos trazem ao Direito a essência política, tendo como componente a insegurança pública.

O Estatuto do Desarmamento pode ser discutido à luz das reflexões anteriores, considerando que o mesmo, definido pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, teve como objeto a restrição da possibilidade de posse e do porte de armas, além de definir a realização de um referendo para definir sobre a matéria.

### Referendo de 2005

No dia 23 de Outubro de 2005, o povo brasileiro foi consultado a respeito do comércio de armas de fogo e munições no país, mais precisamente, sobre sua proibição. Funcionou como uma eleição normal, onde os cidadãos optavam pelo sim ou pelo não, pelo voto branco ou nulo, em suas respectivas seções, por meio de urnas eletrônicas. O Referendo não aprovava o artigo 35 da Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, que proíbe a comercialização de armas de fogo e munições em todo território nacional. A consulta popular foi feita com a seguinte questão: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?", 92.442.310 eleitores foram às urnas. Tal Referendo foi a maior consulta popular informatizada do mundo, e nenhum Estado teve maioria em favor da proibição.

O referendo teve os resultados indicando que 64% da população votou de modo contrário a essa proibição. Um ponto a ser considerado no bojo das análises sobre o Estatuto do Desarmamento refere-se aos custos de sua realização, considerando que somente o pagamento pelas armas recolhidas custou aos cofres públicos cerca de noventa milhões de reais. Observa-se, inclusive, que as estimativas são de que foram recolhidas aproximadamente 14% das armas (SCORZAFAVE; SOARES; DORIGAN, 2015).

Tal consulta foi motivo de opiniões diversas. A influência da mídia trouxe à sociedade várias ideias, bastante heterogêneas. Pode-se, no entanto, considerar que a adaptação ao modelo democrático traz consigo dificuldades e muitas vezes as escolhas equivocadas da maioria promovem transtornos para toda a coletividade. Destaca-se que o enfrentamento à violência, de modo amplo, tem como fundamento a criação de leis que atuem no sentido preventivo. Segundo Chauí (2017), a violência apresenta-se como tema de investigação e preocupação de diversos estudiosos. Observa-se que filósofos de diferentes épocas demonstraram ideias a respeito da violência e que este é um tema que sempre é discutido, já que ela é reconhecida na sociedade, nas relações interpessoais.

Nesse sentido, importa considerar a função do Direito Penal, que é definido como um ramo do Direito composto pelas normas jurídicas que determinam os comportamentos que se caracterizam como infrações de natureza penal, bem como suas sanções. Assim, o mesmo é o conjunto de normas qualificadoras das condutas humanas, definindo agentes e sanções a serem aplicadas, sendo que tais sanções podem ser as penas ou medidas de

segurança (AGUIAR, 2016). No contexto das decisões políticas e que envolvem a segurança pública, é possível observar que o mesmo, em algumas situações, cumpre um papel que não se direciona aos objetivos da lei, caracterizando uma função simbólica.

Nestas condições, os apelos de mídia acabam sendo decisivos e nem sempre estes possibilitam a manifestação exata do interesse da sociedade, mas, ao manipularem as opiniões do público menos preparado, possibilitam distorções nos resultados, prejudicando aos reais anseios da mesma. A suscetibilidade aos apelos midiáticos muitas vezes inconsistentes é um dos consideráveis obstáculos à consolidação da real vontade popular em detrimento da vontade de grupos isolados. Outro obstáculo é a falta da própria consciência de democracia, que para muitos se resume em direitos, mas onde os deveres sequer são mencionados. Abordando esta influência no contexto do Estatuto do Desarmamento, Carvalho e Espíndula (2016) afirmam que somente em um dos jornais de maior circulação do Brasil foram encontradas, durante o ano de 2005, 170 reportagens sobre o tema.

Nesse sentido, importa observar a interrelação entre os meios de comunicação de massa e a política, considerando, entre outros pontos, que o jornalismo representa uma forma de construção social da realidade. Entre os pontos de destaque na análise da função da mídia como meio de influência das decisões que dependem da opinião popular, Carvalho e Espíndula (2016), no contexto do estatuto do desarmamento, constataram que a imprensa traçou um perfil do cidadão de bem, diferente do que identifica o bandido.

Esta diferenciação foi utilizada para a defesa do porte de armas, por meio do argumento de que as pessoas de bem utilizariam armas para se defender, fundamentadas em práticas sociais pacíficas e em consonância com valores que se encontram positivados socialmente, entre eles a ausência de vícios. Já as pessoas que agem à margem da lei, que são os bandidos, estes não carecem da posse de uma arma de fogo, já que qualquer objeto a sua volta pode tornar-se uma arma letal. Define-se, desse modo, que a defesa da posse de armas por membros da sociedade se sustenta e é resguardada em atributos psicológicos inerentes ao indivíduo (CARVALHO; ESPÍNDULA, 2016).

Conforme Bandeira e Burgeois (2005), o desarmamento da família foi indicado como alternativa interessante, diante da porcentagem significativamente alta de homicídios entre familiares, mesmo depois do Estatuto do Desarmamento. Os autores sustentam suas

afirmações em dados que demonstram que boa parte dos homicídios de mulheres ocorridos em 2009 foram praticados em ambiente familiar, o que subtrai a concepção de que as armas somente são perigosas se portadas por bandidos.

No entanto, Fernandes (2005) considera a necessidade de que o debate seja ampliado, considerando aspectos como a munição ilegal e o controle da produção e entrada de armas no país. O treinamento adequado para utilização de armas de fogo também representa um objeto de discussão importante nesse contexto.

A redução na ocorrência de crimes com uso de arma de fogo não foi observada no Brasil a partir do Estatuto do Desarmamento, sendo que as motivações para a prática de crimes são diversas. Observa-se que são também heterogêneos os perfis dos criminosos, que podem ser eventuais ou contumazes. Diante da fragilidade das políticas de segurança pública e de outros aspectos e características, como a desigualdade social, os conflitos pela posse de terras, citados Meneghel e Hirakata (2011 *apud* FERRO; TEIXEIRA, 2012), entre outros, torna-se complexa a tarefa de elaborar uma política efetiva de redução da criminalidade.

A ineficácia do Estatuto do Desarmamento pode ser verificada diante da constatação de Magalhães (2006), de que aspectos como a política de compra de armas atinge geralmente as armas que se encontram legalizadas e que geralmente não são utilizadas para a prática de crimes.

Assim, esta política serve como prevenção junto àquele indivíduo que pode eventualmente cometer um crime. Ainda assim, a utilidade do estatuto em comento pode ser considerada diante da redução da quantidade de armas desviadas e um impacto sobre a criminalidade em geral (MAGALHÃES, 2006).

Outro ponto de necessária consideração refere-se ao fato de que, conforme Kahn (2002), 78% das armas apreendidas pela polícia no Brasil são de procedência nacional e normalmente são roubadas, o que faz com que o argumento de uma ação abrangente para evitar o contrabando de armas não justifique a dimensão das ações tomadas.

Experiências internacionais de compras de armas e demais medidas de regulamentação, como a proibição do comércio de armas também não mostraram resultados significativos, como pode ser trazido nos exemplos da Austrália e da Inglaterra. No entanto, a comparação com o Brasil possui como limite importante o fato de que nesses

países é pequena a proporção de homicídios envolvendo armas de fogo. No Brasil essa proporção é de 88,39%, considerada muito elevada (REUTER; MOUZOS, 2003 apud SCORZAFAVE; SOARES; DORIGAN, 2015). Faz-se necessária, no entanto, a busca pela mensuração dos resultados das campanhas e principalmente do estatuto do desarmamento no Brasil.

Nesse sentido, ainda que não se tenha uma dimensão eminentemente quantitativa, as estimativas obtidas por Scorzafave, Soares, Dorigan (2015) indicam que a iniciativa representada pelo Estatuto do Desarmamento não teve êxito por vários motivos, como a dimensão limitada da campanha no recolhimento de armas não legalizadas, o fato de que criminosos ou pessoas propensas a atos violentos não estão entre as pessoas que entregarem suas armas, a entrega de armas obsoletas e sem condições para uso e pequena escala da campanha diante do estoque de armas.

Os efeitos do Estatuto do Desarmamento foram discutidos também por Santos e Kassouf (2012), que constataram que os resultados não foram significativos em termos estatísticos. Os resultados obtidos foram convergentes com pesquisadoresque realizaram trabalhos semelhantes, de caráter quantitativo.

Conforme Cerqueira (2010) existem diversos fatores que trazem impactos diretos nos indicadores de violência, como o tráfico de drogas, e variáveis que podem indicar a redução, como a implantação de políticas efetivas de segurança pública, como as guardas municipais. Mesmo diante dessa afirmação, o autor concluiu que com o Estatuto do Desarmamento não foram identificadas melhorias no que se refere aos indicadores de crimes praticados com uso de arma de fogo.

Foram realizados diversos estudos nesse sentido, sendo que é comum a apresentação de resultados que indicam a ineficácia do estatuto do desarmamento. Peres et al. (2012) realizaram a avaliação a respeito das taxas de homicídios em São Paulo, considerando o período entre 1996 e 2008. Os autores não encontraram resultados que fossem significativos sob o prisma estatístico.

Desse modo, pode-se constatar que é questionável a eficiência do estatuto do desarmamento, o que converge para os resultados obtidos por meio do referendo realizado em 2005, no qual a própria população reconhece que medidas nesse sentido são inócuas para o enfrentamento à violência e à criminalidade. Segundo Esteves (2007), a insegurança

no país leva à necessidade da reflexão sobre o conceito de cidadania e à constatação acerca da fragilidade das instituições.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estatuto do Desarmamento se mostrou ineficaz, visto que desde sua implementação, os índices de violência brasileiros não deixaram de aumentar. Países com menos restrições à posse e/ou porte de armas de fogo apresentam níveis mais baixos de violência; quem as proíbe ou restringe não pode dizer o mesmo.

Na verdade, em muitos casos, os crimes violentos destes últimos aumentaram significativamente nos anos que se seguiram à aprovação das leis restritivas, como foi o caso da Inglaterra. O número de homicídios e os índices de violência crescem ano a ano, trazendo cada vez mais o sentimento de insegurança social. É fato evidente e comprovado que o Estatuto do Desarmamento teve um efeito diverso do esperado, sendo que, pode-se analisar que só foi capaz de desarmar efetivamente o cidadão seguidor das leis.

Não se pode negar que o Estatuto teve papel importante para estabelecer determinadas regras quanto a capacitação para manipulação de arma de fogo, sendo importante salientar que um indivíduo que pretende adquirir uma arma de fogo, tem de saber manuseá-la precisamente para que dela possa fazer uso sem colocar a segurança coletiva em risco, devido a isso, se torna indispensável a exigência de curso de capacitação para a aquisição de arma de fogo, assim como ocorre quando um indivíduo necessita obter a carteira de habilitação, tendo obrigatoriamente que se sujeitar a aulas teóricas e práticas.

Apesar dos efeitos positivos quanto ao registro e a regulamentação, é imperioso concluir que, inúmeras são as falhas desta Lei, pois conforme dados coletados, as armas registradas nas mãos de civis honestos, não estão ligadas aos índices de criminalidade, sendo que, o problema maior a ser enfrentado está no crime organizado e coligado com o tráfico de drogas. Houve um resultado minimamente positivo, que foi a diminuição da quantidade de armas em circulação no país, tanto legais quanto ilegais, mas ora, se uma das causas do aumento da criminalidade são as armas, a diminuição da circulação destas deveria acarretar na diminuição dos índices de crimes violentos, em especial nos crimes de homicídio.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. **Conceito de Direito Penal**. 2016. Disponível em: https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/321035391/conceito-de-direito-penal. Acesso em 14 ago. 2021.

BANDEIRA, A. R.; BOURGEOIS, J. **Arma de fogo**: proteção ou risco? Rio de Janeiro: Viva Rio, 2005.

BONAVIDES, P. Ciência Política. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 12 ago. 2021.

CARTAXO, G. **Especial Desarmamento - A História das Armas de Fogo.** S.d. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/radio/programas/259974-especial-desarmamento-a-historia-das-armas-de-fogo-03-22/">https://www.camara.leg.br/radio/programas/259974-especial-desarmamento-a-historia-das-armas-de-fogo-03-22/</a>. Acesso em 06 set. 2021.

CARVALHO, L. A.; ESPÍNDULA, D. H. P. Discussões em torno do referendo sobre o comércio de armas de fogo e munição na Folha de S. Paulo. **Opinião Pública** [online]. 2016, v. 22, n. 2, pp. 446-465.

CERQUEIRA, D. R. C. Causas e consequências do crime no Brasil. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro. Departamento de Economia, 2010.

CHAUÍ, M. Sobre a Violência. In: ITOKAZU, E. M.; CHAUI-BERLINCK, L. (orgs.) **Escritos de Marilena Chauí**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

DOROTEU, L. R.; ANDRADE, A. N. S. Inclusão da qualificadora feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro: necessidade ou populismo penal? **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**, v. 6, n. 2, 2015.

ESTEVES, E. O Brasil diz sim às armas de fogo: Uma análise sobre o referendo do desarmamento. Dissertação (Mestrado). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2007.

FERNANDES, R. C. Brasil: as armas e as vítimas. Rio de Janeiro: 7Letras, 2005.

FERRO, W. C; TEIXEIRA, E. C. Efeito do estatuto do desarmamento Sobre as mortes por armas de fogo no Brasil. **Revista de Desenvolvimento Econômico** – RDE, Salvador, BA, ano XXI, v. 3, n. 44, dez. 2019, p. 56 – 87.

JOBIM. N. **Origem da Constituição é mais democrática que racional**. Consultor Jurídico. 13 abr. 2012. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-abr-13/origem-constituicao-democratica-racional-nelson-jobim. Acesso em 14 ago. 2021.

KAHN, T. **Armas de fogo**: argumentos para debate. Boletim Conjuntura Criminal, 2002. Disponível em: http://www.conjunturacriminal.com.br/boletins. Acesso em 12 ago. 2021.

MAGALHÃES, L. C. A prevenção, o controle, o combate e a erradicação do tráfico ilícito de armas pequenas e leves no Brasil e o programa de ação da ONU. Brasília: UPIS, 2006.

MALCOM, J. L. Violência e armas: a experiência Inglesa. São Paulo: CEDET. 2014.

MALCOLM, J. L. A Inglaterra é pacífica por conta do desarmamento? Nem uma coisa, nem outra! 2018. Disponível em: https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2018/05/21/a-inglaterra-e-pacifica-por-conta-do-desarmamento-nem-uma-coisa-nem-outra. Acesso em 03 ago. 2021.

OLIVEIRA, M. C.; GALLI, V. **Desmascarando o estatuto do desarmamento**. Exata News. 2017. Disponível em: https://exatanews.com.br/desmascarando-o-estatuto-do-desarmamento-710684. Acesso em 31 jul. 2021.

PERES, M. F. et al. Evolução dos homicídios e indicadores de segurança pública no Município de São Paulo entre 1996 a 2008: um estudo ecológico de séries temporais. **Ciênc. saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v.17, n.12, p. 3249-3257, 2012.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Campinas: Vide Editorial, 2015.

SANTOS, M. J, KASSOUF, A. L. Avaliação de Impacto do Estatuto do Desarmamento na Criminalidade: Uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo. **Economic Analysis of Law Review**. v.3, n. 2, p. 301-322, 2012.

SCHREIBER, M. Dois anos de maior acesso a armas reduziu violência como dizem bolsonaristas? BBC News. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56075863. Acesso em 31 jul. 2021.

SCORZAFAVE, L. G.; SOARES, M. K.; DORIGAN, T. A. Vale a pena pagar para desarmar? Uma avaliação do impacto da campanha de entrega voluntária de armas sobre as mortes com armas de fogo. **Estudos Econômicos** (São Paulo) [online]. 2015, v. 45, n. 3, p. 475-497.

Supremo Tribunal Federal STF – **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:** ADI3112 DF. Disponível em: <a href="https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728819/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3112-df">https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728819/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3112-df</a>. Acesso em 01 set. 2021.

SAMUEL Colt patenteia revólver que permite vários disparos. **History**. S.d. Disponível em: <a href="https://history.uol.com.br/hoje-na-historia/samuel-colt-patenteia-revolver-que-permite-varios-disparos">https://history.uol.com.br/hoje-na-historia/samuel-colt-patenteia-revolver-que-permite-varios-disparos</a>. Acesso em: 31 jul. 2021.